



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	45\$
A 2.ª série	80\$	"	45\$
A 3.ª série	80\$	"	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 29:632, que manda considerar como estando em comissão de serviço no exercício das funções eventuais de presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, desde 1 de Novembro de 1936, o engenheiro inspector superior do fomento colonial que está desempenhando essas funções.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 29:776 — Insere várias dotações no artigo 174.º, capítulo 16.º, do actual orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:271 — Manda publicar nos *Boletins Officiais* das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau e Estado da Índia, com algumas observações, as normas para a elaboração dos relatórios liceais, constantes do *Diário do Governo* n.º 149, de 30 de Junho de 1938.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 29:777 — Dá nova redacção ao § único do artigo 84.º do decreto-lei n.º 25:643, que cria, no Funchal, o Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira.

Declaração acêrca da concessão de certificados de existência sobre vinhos adquiridos na vindima.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 9:272 — Define o sentido de alguns termos adoptados sobre plantio da vinha.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 26 de Maio do corrente ano, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Gabinete do Ministro, o decreto-lei n.º 29:632, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § único do artigo 2.º, onde se lê: «... é reforçada com 50.000\$...», deve ler-se: «... é reforçada com 5.000\$...».

Em 19 de Julho de 1939. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 29:776

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 174.º do capítulo 16.º do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações são inscritas mais as dotações seguintes, sob as rubricas abaixo mencionadas:

8) Arranjo da zona do Castelo de Guimaraes e dos Paços dos Duques de Bragança	600.000\$00
9) Melhoramentos nas estações fronteiriças	600.000\$00
10) Obras no Mosteiro dos Jerónimos	400.000\$00
11) Outras obras e melhoramentos	200.000\$00
Total	1.800.000\$00

Art. 2.º Nas dotações das rubricas que constituem os n.ºs 1) e 5) dos mesmos artigo e capítulo são reduzidas, respectivamente, as importâncias de 500.000\$ e 1.300.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1939. — *ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Junior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 9:271

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que as normas para a elaboração dos relatórios liceais, constantes do *Diário do Governo* n.º 149, 1.ª série, de 30 de Junho de 1938, sejam publicadas nos *Boletins Officiais* das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau e Estado da Índia, devendo na sua execução observar-se o seguinte:

- 1.º As referidas normas observar-se-ão na parte que, de harmonia com a legislação vigente, seja aplicável.
- 2.º Os governadores fixarão, em portaria, os prazos em que os relatórios devem ser apresentados.
- 3.º Os relatórios gerais dos reitores serão enviados, em duplicado, ao respectivo governador, que remeterá um dos exemplares ao Ministério com a sua informação.
- 4.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na execução da presente portaria serão resolvidos pelo

governador da colónia respectiva, dentro da sua competência, por meio de despacho ou portaria.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Macau e Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 24 de Julho de 1939. — O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 29:777

O Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira veio expor ao Governo os inconvenientes que resultam do facto de os industriais não poderem exportar senão os produtos do seu próprio fabrico.

Decorridos quatro anos depois da criação do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira verifica-se efectivamente a conveniência de modificar a sua lei orgânica, de modo a permitir que os industriais possam comprar a outros industriais — todos êles inscritos obrigatoriamente no Grémio — bordados que não sejam da sua especialidade.

Facilita-se, pois, a especialização dos industriais no fabrico de determinados bordados da Madeira, de acôrdo com as medidas que têm sido adoptadas pelo Grémio.

É preciso, todavia, impedir que se volte à prática seguida antes da organização corporativa desta actividade, que consistia em adquirir bordados para exportação em condições precárias para os respectivos fabricantes, e, por outro lado, há que controlar a aplicação das matérias primas importadas com isenção de direitos, de forma a evitar que estas não deixem de ser reexportadas, depois de manufacturadas, pelos seus importadores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 84.º do decreto-lei n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935, passa a ter a seguinte redacção:

Os industriais só poderão exportar bordados que não sejam do seu próprio fabrico nas condições que o Grémio vier a estabelecer.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ao abrigo do disposto no § único do artigo 20.º do decreto-lei n.º 29:601, de 16 de Maio último, se torna público que S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria, por despacho de 13 do corrente, determinou que sobre o vinho adquirido na vindima só podem ser pedidos certificados de existência quando esse vinho esti-

ver armazenado no entreposto de Gaia e integralmente pago.

Todavia sobre o vinho carregado no período decorrido de 31 de Março a 30 de Junho, e do qual só tiver sido paga a primeira prestação, podem ser concedidos certificados de existência relativos, o máximo, a metade do seu quantitativo.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, 17 de Julho de 1939. — O Vice-Presidente, interino, *António Júlio de Castro Fernandes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Vitivinícolas

Portaria n.º 9:272

Tornando-se necessário para a boa aplicação das disposições legais e regulamentares sobre plantio da vinha definir o sentido de alguns termos adoptados na referida legislação: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e da Agricultura, adoptar as seguintes definições:

1) *Reconstituição*. — É a replantação seguida de bacelos, feita no mesmo terreno do arranque da vinha a replantar.

Esta pode ser:

Total, quando se faz a replantação de todo o povoamento.

Parcial, quando se faz a replantação de uma parte do povoamento.

A esta operação se refere o n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:285, de 24 de Novembro de 1936.

2) *Transferência*. — É a plantação seguida de bacelos feita em terreno diferente daquele em que se arrancou a vinha.

É *total* quando todo o povoamento é transferido.

É *parcial* quando só uma parte do povoamento é transferido.

A esta operação se refere o n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:285, de 24 de Novembro de 1936.

3) *Retancho*. — É o trabalho que se executa numa vinha em formação nos dois anos seguintes ao da plantação, para preencher as falhas de bacelos, enxertados ou não, que dentro daquele período não vingaram por qualquer motivo.

A esta operação se refere o § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:270, de 18 de Abril de 1935.

4) *Substituição de cepas mortas ou doentes*. — É a plantação nas falhas que normal ou acidentalmente se faz entre o povoamento de uma vinha em exploração.

A esta operação se refere o § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:270, de 18 de Abril de 1935.

Ministérios da Justiça e da Agricultura, 24 de Julho de 1939. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*. — O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.